

LEI MUNICIPAL Nº 505

de 10 de junho de 2010.

Autoriza a indenização de área rural e respectiva edificação, a ser desapropriada para alargamento de via pública.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a indenizar, para fins de alargamento e pavimentação de via pública, a superfície de terras de 245,00 m² e a edificação residencial de 49,00 m² a ser removida, pertencente aos Herdeiros de Orides Aimi, situada na Estrada para São Bartolomeu, Linha São Bartolomeu, Coronel Pilar, registrada na matrícula imobiliária nº 23.382 do Livro 3/AD, na forma do laudo de vistoria e avaliação anexo.

Art. 2º. O valor a ser pago a título de indenização pela área e benfeitorias será de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme limitado na respectiva avaliação técnica.

§ 1º. Os ajustes para remoção da casa e alargamento da via são estabelecidos de modo amigável entre a municipalidade e os sucessores legais do proprietário, que se comprometem em caráter irrevogável ao cumprimento das disposições do Termo de Compromisso que faz parte desta Lei e a firmar toda a documentação que se faça necessária para a regularização formal da desapropriação.

§ 2º. O pagamento da indenização corresponde à quitação total da área atingida e de todas as benfeitorias nela existentes, eximindo o Município de qualquer outra indenização, a qualquer título.

Art. 3º. A remoção da edificação existente no local atingido pelo alargamento da via deverá ser integralmente promovida pelos proprietários, às suas expensas, no máximo até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º. A execução da remoção será fiscalizada pelo Município, que determinará as dimensões e distâncias necessárias para viabilizar o alargamento, observados os limites desta lei.

§ 2º. O pagamento do valor da indenização será efetuado em 15 (quinze) dias após a remoção da edificação e liberação total da área destinada ao alargamento da via, atestada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos.

§ 3º. O não cumprimento injustificado do prazo para conclusão da remoção da edificação e liberação da área importará em reparação ao Município pelas perdas e danos decorrentes, bem como em multa de 20% sobre o valor custeado.

§ 4º. A aplicação das sanções dos parágrafos primeiro e segundo serão precedidas de processo administrativo regular, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º. Os proprietários deverão sinalizar o trajeto em obras para os fins de remoção da casa, providenciando eventual desvio e atendendo às determinações que se fizerem necessárias ao bom andamento da obra, bem como para a regularidade e trafegabilidade da via pelos munícipes.

§ 1º. Os proprietários respondem exclusiva e integralmente por qualquer dano que venha a ser causado em decorrência da obra de remoção da casa, a que título for, frente ao prejudicado e a terceiros, ficando o Município isento de qualquer responsabilidade.

§ 2º. Os tributos incidentes, taxas e contribuições, federais, estaduais, municipais, previdenciárias ou trabalhistas são responsabilidade exclusiva da executora, frente a quem de direito.

§ 3º. Em caso de qualquer pleito indenizatório, fiscal ou a que título for contra o Município decorrente da presente obra, reserva-se o Município o direito de regresso contra o executor.

Art. 5º. Integram a presente Lei, como anexos, o Laudo de Avaliação e o Termo de Compromisso, pelo qual os proprietários se responsabilizam pelo fiel cumprimento da desapropriação amigável e das determinações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR,
AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2010.

ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Rosa Cristina Rebellatto
Secretária Municipal da Administração e Fazenda

MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO

QUE FIRMAM O MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR E OS HERDEIROS DE ORIDES AIMI, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL N° XXX, QUE DISPÕE ACERCA DA INDENIZAÇÃO ÁREA RURAL E RESPECTIVA EDIFICAÇÃO, A SER DESAPROPRIADA PARA ALARGAMENTO DE VIA PÚBLICA.

O **MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR**, pessoa jurídica de direito público com sede administrativa na Avenida Vinte e Cinco de Julho, n° 538, Centro, CNPJ n° 04.215.013/0001-39, representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, os **HERDEIROS DE ORIDES AIMI**, na pessoa da viúva, Sra. XXXXXX, [profissão], CPF n° XXXXXX, e dos filhos XXXXXXXXXXXX, [profissão], CPF n° XXXXXX, residente e domiciliados em XXXXXX, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, celebram o presente termo de compromisso na forma da Lei Municipal n° xxx e de acordo com as cláusulas e disposições a seguir expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. É objeto deste Termo de Compromisso a regulamentação dos atos a serem executados pelas partes para fins de alargamento e pavimentação de via pública na Estrada para São Bartolomeu, Linha São Bartolomeu, abrangendo a área de propriedade de Herdeiros de Orides Aimi, registrada na matrícula imobiliária n° 23.382 do Livro 3/AD, na forma do laudo de vistoria e avaliação, compreendendo a remoção da casa de madeira ali existente a o correspondente pagamento da indenização pelo Município.

CLÁUSULA SEGUNDA. A remoção da casa, as dimensões atingidas pelo alargamento da via e o pagamento da indenização são estabelecidos de modo amigável entre a municipalidade e os sucessores legais do proprietário, que se comprometem em caráter irrevogável ao cumprimento das disposições deste Termo de Compromisso e a firmar toda a documentação que se faça necessária para a regularização formal da desapropriação.

CLÁUSULA TERCEIRA. O pagamento da indenização, no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), corresponde à quitação total da área atingida e de todas as benfeitorias nela existentes, eximindo o Município de qualquer outra indenização, a qualquer título e será efetuado, em moeda corrente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da finalização da remoção da casa pelos **COMPROMISSÁRIOS**, que será atestada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Primeiro. O valor da indenização não sofrerá correção.

Parágrafo Segundo. Pelo valor repassado a Compromissária dá ampla, total e irrestrita quitação pela indenização da área que será objeto de alargamento da via pública, nada tendo a reclamar.

CLÁUSULA QUARTA. A remoção da edificação deverá ser integralmente promovida pelos **COMPROMISSÁRIOS**, às suas expensas, no máximo até 31 de dezembro de 2010, observadas as dimensões e distâncias necessárias para viabilizar o alargamento, determinadas pelos setores competentes da Administração Municipal, sendo que o não cumprimento injustificado do prazo

para conclusão da remoção da edificação e liberação da área importará em reparação ao Município pelas perdas e danos decorrentes, bem como em multa de 20% sobre o valor custeado.

Parágrafo Primeiro. A aplicação de sanções será precedida de processo administrativo regular, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Segundo. Os COMPROMISSÁRIOS deverão sinalizar o trajeto em obras para os fins de remoção da casa, providenciando eventual desvio e atendendo às determinações que se fizerem necessárias ao bom andamento da obra, bem como para a regularidade e trafegabilidade da via pelos munícipes.

Parágrafo Terceiro. Os COMPROMISSÁRIOS respondem exclusiva e integralmente por qualquer dano que venha a ser causado em decorrência da obra de remoção da casa, a que título for, frente ao prejudicado e a terceiros, ficando o Município isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo Quarto. Os tributos incidentes, taxas e contribuições, federais, estaduais, municipais, previdenciárias ou trabalhistas são responsabilidade exclusiva da executora, frente a quem de direito.

Parágrafo Quinto. Em caso de qualquer pleito indenizatório, fiscal ou a que título for contra o Município decorrente da presente obra, reserva-se o Compromitente o direito de regresso contra o executor.

CLÁUSULA QUINTA. A comunicação entre as partes será escrita quando necessária.

CLÁUSULA SEXTA. O presente termo vincula as partes em seus exatos termos e na forma da Lei Municipal n° xxx, de xxx de xxx de 2010, obrigando as partes, seus herdeiros, sucessores e legatários.

CLÁUSULA SÉTIMA. Para dirimir as dúvidas e controvérsias emergentes deste instrumento, fica eleito o foro da comarca de Garibaldi.

E por estarem as partes justas e compromissadas, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, rubricando todas as suas folhas, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Coronel Pilar/RS, XX de xxxxx de 2010.